

SESSÃO de 28 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO N° 101-90.776

RECURSO N°: 86.794 - IRF - Anos de 1988 a 1991

RECORRENTE: AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA.

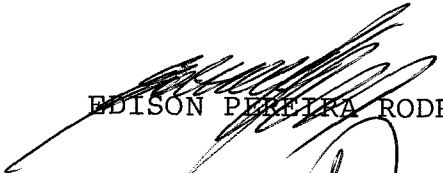
RECORRIDA: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

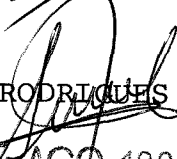
I.R.F - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO Nº: 86.794

ACÓRDÃO Nº: 101-90.776

RECORRENTE: AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 45.099.165/0001-09, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 65/68, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 22/32, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Imposto de Renda Retido na Fonte. Exercícios 1989 a 1992 - Anos-base 1988 a 1991. BENFEITORIAS EM PRÉDIOS LOCADOS. As benfeitorias ou construções realizadas por seus sócios não podem ser amortizadas. CORREÇÃO MONETÁRIA. É indevida a contabilização de correção monetária devedora em decorrência de alterações no Patrimônio Líquido em virtude de amortizações indevidas. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. A partir de fevereiro de 1991, e até dezembro do mesmo ano, incidem juros de mora equivalentes à TRD, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, por força do artigo 30 da Lei 8218/91, que alterou o caput do artigo 9º da Lei 8177/91. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O valor da redução do lucro líquido é considerado automaticamente distribuído aos sócios, por força da presunção legal estatuída pelo artigo 8º do DL 2065/83. REFLEXO DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" NA PESSOA JURÍDICA. O que for decido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



RECURSO N°: 86.794

Cientificado dessa decisão em 30 de novembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 28 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991, com reflexo na exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob n° 107.819, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão n° 101-90.690, de 25 de fevereiro de 1997, assim ementado:

"I.R.P.J. - ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO. - Está expressamente autorizado pelo artigo 209 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto n° 85.450, de 1980, a amortização dos custos das construções ou benfeitorias realizadas em bens locados ou arrendados, ou em bens pertencentes a terceiros, na hipótese de contratualmente não haver direito ao recebimento do valor investido. Improcedente a restrição invocada como fundamento da glosa, tendo por base o Parecer Normativo CST n° 869, de 1971, vez que a efetivação da amortização resulta de permissivo legal, não podendo ser restringido por ano normativo hierarquicamente inferior.

Recurso conhecido e provido.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.